



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 15 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Altera o § 1º e inclui o § 5º no art. 15 da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, proibindo a interrupção do abastecimento de água nos casos que especifica e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulinho Motorista.

Aduz o Chefe do Poder Executivo, inicialmente, que a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, já contempla, em seu artigo 40, § 1º, as hipóteses nas quais os serviços de fornecimento de água poderão ser interrompidos pelo prestador, ou seja, as chamadas interrupções programadas que se destinam à manutenção ou prevenção da rede pública de abastecimento.

Sublinha, ainda, que § 2º do artigo supracitado enumera as hipóteses em que o usuário deverá ser informado acerca da suspensão dos serviços em prazo nunca inferior a trinta dias da data prevista para a ocorrência de tal fato.

Salienta que, por serem previsíveis as suspensões previstas no § 1º do artigo 40, o DMAE sempre comunica de maneira prévia o usuário, atendendo, assim, o que preconiza o § 2º, do mesmo artigo.

Por outro lado, afirma o senhor Prefeito, que a própria Lei Complementar nº 170/1987, que estabelece as normas para as instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE, prevê, em seu artigo 15, os casos de interrupção do abastecimento de água, nos quais os usuários deverão ser previamente cientificados, com as exceções contidas no § 3º do mesmo artigo.

Assevera, finalmente, que a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal, comina em seu artigo 6º, § 3º, que não se caracte-



**PARECER Nº 15 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

rizará como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações.

Em síntese, o § 5º, incluído ao artigo 15 da Lei Complementar nº 170/1987, possui redação que veda, sem qualquer ressalva, interrupções do abastecimento de água das 12 horas de sexta-feira às 8 horas da segunda-feira subsequente e das 12 horas do dia útil que anteceder feriados nacional, estadual ou municipal às 8 horas do primeiro dia útil subsequente.

O teor do retrorreferido § 5º, ao deixar de fazer qualquer menção às interrupções programadas – àquelas decorrentes de situações de emergência e/ou àquelas que simplesmente fogem à vontade do prestador de serviço e possibilidade de previsão e atuação do DMAE – torna possível atribuir interpretação ambígua à íntegra do artigo 15 da Lei Complementar nº 170/87.

Destarte, a Proposição, por certo, enseja interpretação no sentido de que a impossibilidade de interrupção no abastecimento de água haverá que ser observada em qualquer hipótese – o que produziria verdadeira alteração no teor do aludido artigo 15, posto que afastaria não só os casos nele arrolados mas, de igual modo, decisões judiciais e mesmo casos fortuitos e emergenciais como, exemplificativamente, aqueles decorrentes de falta de energia elétrica ou de fuga nas redes de distribuição que, à evidência, necessitam reparos imediatos.

Com efeito, forte no que preconiza o artigo 66, § 2º, da Constituição Federal e, também, no artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica do Município, há que ser vetado, integralmente, o conteúdo normativo encerrado no § 5º, do artigo 15, da presente Proposição.

A Lei Orgânica do Município está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

O legislador, não pairam dúvidas, deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico.

Como bem explicitado e fundamentado pelo Poder Executivo, o conteúdo normativo do já citado § 5º, efetivamente se afasta desse preceito – o que



PARECER Nº 15 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

leva à necessária e única conclusão de que está irremediavelmente contaminado pelo vício da inorganicidade e da inconstitucionalidade.

Assim sendo, ratificamos o teor do Veto Parcial ao Projeto de Lei, nos exatos termos em que foi apostado pelo senhor Prefeito Municipal.

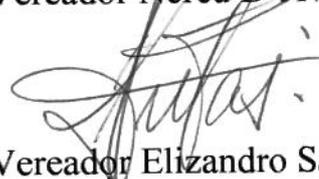
Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2014.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

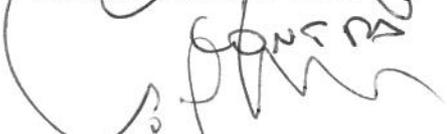
Aprovado pela Comissão em 18-2-14

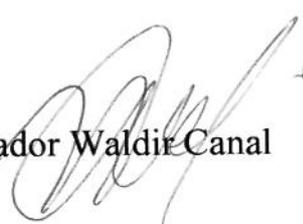

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Marcelo Sgarbosa
CONTRA


Vereador Márcio Bins Ely
CONTRA


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Waldir Canal